



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 251/2018;
CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
BLASTER SHOW PIRO-MUSICAL;
FESTIVIDADES DA VIRADA DO ANO 2018-2019;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E TURISMO: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada inexigível o procedimento licitatório para contratação de Empresa para Prestação de Serviço Pirotécnico (BLASTER SHOW PIRO-MUSICAL), com a finalidade de Animação das Festividades da Virada do Ano 2018/2019, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, conforme requisição e informações trazidas a esta Procuradoria Geral pelo C.I. n.º 027/2018-Coord. Compras, datado de 09 de novembro de 2018, e firmado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, WILSON PEREIRA DE CASTRO FILHO, encartado aos autos.

Inicialmente, Senhor Secretário, conforme justificado pelo C.I. n.º 027/2018-Coord. Compras, citado acima, trata-se da contratação de uma empresa especialidade de Show Piro-Musical (SHOW-PIROTÉCNICO), atendendo as necessidades das festividades de fim de ano que será realizada no dia 31/12/2017, para fins de animação da virada do ano 2018/2019. Outrossim, foi informado que a atividade de *BLASTER* somente poderá ser desempenhada por intermédio de empresas devidamente regularizadas no órgão competente do Exército Brasileiro e cadastradas na Coordenação de Fiscalização de produtos Controlados – CFPC, da Polícia Civil, consoante regulamentação contida no R. 105 (Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro). Ademais, justifica que a inexigibilidade de licitação tem como base o art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, caso que, num primeiro momento, estamos a concluir que se trata da **"contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"**.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



O C.I. n.º 027/2018- Coord. Compras, também informa, que os produtos pirotécnicos utilizados são harmonizados com a música e o show será realizado com o procedimento de *FireOne* que é um sistema americano de ponta usado em mais de 30 países para grandes espetáculos pirotécnicos como a abertura de olimpíadas como a de Pequim na China e do Rio no Brasil, e nos maiores *reveillons* do mundo como o de Sydney na Austrália, Copacabana no Brasil entre outros aclamados pelo mundo.

Outrossim, participa que o *FireOne* é o sistema de disparo e pirotecnia digital mais avançado do mundo. Aclamado pelo *New York Times* como "o Photoshop do mundo dos fogos de artifício", o conjunto de hardware e software da *FireOne* se tornou sinônimo de exibições pirotécnicas seguras e precisas. A combinação de hardware e software da *FireOne* é utilizada para criar exibições de tirar o fôlego altamente coreografadas que conquistaram o mundo. E que o Show pirotécnico, com um ponto de fogos aproximadamente de 6 minutos sem nenhum intervalo, apresentando as seguintes vantagem:

- a) técnicos com curso de Blaster Pirotécnico;
- b) acendimento Eletrônico e (ou) computadorizado;
- c) material de origem Chinesa proporcionando menor propagação de fumaça e cores mais nítidas. A China hoje é o maior produtor de fogos do mundo (Importamos diretamente da maior fábrica da China a empresa LIDU Fireworks, uma empresa estatal Chinesa); e,
- d) todas as despesas de transporte, hospedagem e alimentação, correm por conta de nossa empresa.

E, por derradeiro, destaca que a escolha recaiu sobre a empresa EVERTON OLIVEIRA DA SILVA EIRELI - ME, CNPJ/MF sob o n.º 15.161.768.0001.14, representada pelo Senhor Roberto Everton Oliveira da Silva, CPF. Sob o n.º 950.557.891-15, pois, segundo o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo:

- a) as necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, como se observa não há como aguardar os prazos exigidos na Lei para abertura de processo licitatório; e,
- b) inexistência de outras empresas com capacidade e nas características apropriadas para atender as necessidades da Administração, considerado o preço ofertado pela empresa EVERTON OLIVEIRA DA SILVA EIRELI - ME. CNPJ/MF sob o n.º 15.161.768.0001.14.

Com efeito, a título de conclusão da justificativa, afirma que a contratação *in casu* enquadra-se na impossibilidade de licitação, conforme dispõe o caput art. 25, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 21
Rub. 21

Dados os fatos, Senhor Secretário, faz-se necessário antes de fazer a subsunção dos mesmos às normas legais que autorizam a inexigibilidade de licitação na espécie em questão, informar que, muito embora as necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, tal fato não é suficiente para dispensar ou exigir um procedimento licitatório devidamente previsto em lei. Ademais, no caso em tela, se não há como aguardar os prazos exigidos na Lei para abertura de processo licitatório, certamente, tal circunstância ou situação foi causada ou provocada pela própria Administração Municipal que obrou sem o devido planejamento prévio, pois não é crível que a Administração tenha ficado impossibilitada de realizar um procedimento licitatório para atender um evento que acontece a cada 365 longos dias. Portanto, tal justificativa não é suficiente para autorizar a dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório.

Inobstante, passando para a subsunção dos fatos às normas legais que autorizam a inexigibilidade de licitação, frisamos que os dispositivos legais que tratam da inexigibilidade de licitação, no caso que nos ocupamos, são o art. 25, incisos, § 1º, c/c o art. 13, e incisos, da Lei Federal n.º 8.666/93, os quais colacionamos abaixo. *Vide:*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

...
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 22
Rub. 22

Inicialmente, quanto ao art. 25, inciso I, da Lei de Licitação, constato não ser possível considerar inexigível o procedimento licitatório, pois o dispositivo em tela, além de exigir que a exclusividade seja comprovada "através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes", deve ser utilizado para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros, e não para contratação de serviços.

No que tange ao art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, o posicionamento não é diverso, eis que os serviços objeto da contratação, não estão contemplados ou relacionados na espécie ou tipo de serviços técnicos profissionais especializados, nos incisos, do art. 13, do mesmo Diploma Legal, já colacionado acima. Portanto, para este caso, a conceituação legal de notória especialização, esculpida no § 1.º, da Lei de Licitação, não poderá ser aplicada, eis que se refere exatamente a possibilidade de inexigibilidade amparada no art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Resta, portanto, Senhor Secretário, somente o supedâneo disposto no art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, que dispõe ser inexigível a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Entretanto, importante deixar registrado, que quanto a aplicabilidade do art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, não cabe a Procuradoria Geral do Município fazer análise de mérito quanto a consagração da empresa, EVERTON OLIVEIRA DA SILVA EIRELI - ME. CNPJ/MF sob o n.º 15.161.768.0001.14, pela crítica especializada ou pela opinião pública, pois tal tarefa extrapola o campo de conhecimento da área jurídica.

Desta feita, o exame de mérito sobre a consagração da empresa a ser contratada para Prestação de Serviço Pirotécnico (BLASTER SHOW PIRO-MUSICAL), com a finalidade de Animação das Festividades da Virada do Ano 2018/2019, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, seja pela crítica especializada seja pela opinião pública, deverá ser realizado pela Autoridade Competente que declarará a contratação inexigível, no caso, o Secretário Municipal de Administração e Finanças, diretamente ou através de uma comissão organizadora, em especial, com conhecimento da área artística ou cultural. Nesta senda, sugiro que a análise de tal mérito seja submetida ao Departamento de Cultura da Municipalidade, pela especificação e melhor conhecimento técnico e profissional sobre o campo artístico e cultural.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 23
Rub. [Signature]

Não obstante, Senhor Secretário, esta Procuradoria Geral do Município tem o dever de advertir que a regra é a realização do processo licitatório para as contratações do Poder Público, sendo os casos de inexigibilidade e dispensa exceções, sob pena da prática do crime tipificado no art. 89, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

(SUBLINHADO NOSSO).

Adverte também a Procuradoria Geral do Município, que caso ocorra a contratação, a mesma deverá ser precedida de proposta de preços, e observar o preço que é praticado no mercado e a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente a ser contratado, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, devem ser também observados pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, caso a exclusividade da prestação seja declarada, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de cunho obrigatórios.

Por fim, examinada a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Por outro lado, cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 24
Rub. JV

Consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, caso constatado pela Autoridade Competente que a empresa, EVERTON OLIVEIRA DA SILVA EIRELI - ME. CNPJ/MF sob o n.º 15.161.768.0001-14, possui em seu elenco profissional ou profissionais consagrado/s pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante Parecer Técnico elaborado por uma Comissão Especial, com conhecimento da área artística ou cultural, em especial, pelo Departamento de Cultura da Municipalidade - onde com base em critérios objetivos, notadamente, com matérias e artigos publicados na mídia em geral – cujos integrantes cheguem a tal conclusão, OPINO pela possibilidade da contratação da mesma, a luz da legislação em vigor, pela forma de inexigibilidade de licitação, a teor do art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, advertindo desde logo, que a teor do art. 89, da Lei Federal n.º 8.666/93, é crime dispensar ou **inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei**, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO E DE ESPORTES, LAZER E TURISMO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 09 de novembro de 2018.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria n.º 930/2017
Poder Executivo
Juína – Mato Grosso